ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5826

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 13/02/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LE S/Nº/2004. (RETIRADO). Dispõe sobre as diretrizes que estabelecem a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiências físicas ou com mobilidade reduzida, em espaços públicos do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 13 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
cx: 27.1
ordem: 13
nº fls: 05

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.004

AUTOR:

VEREADORA - FÁTIMA MACEDO

ASSUNTO:

Dispõe sobre Diretrizes que Estabelecem a Acessibilidade às Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas ou com Mobilidade Reduzida em Espaços Públicos do Município.

Câmara

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada em 13/02/2.004**
3 - **Comissão de Legislação e Justiça**
4 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM 13-04-04
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Projeto de Lei nº _____/2004

"Dispõe sobre diretrizes que estabelecem a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiências físicas ou com mobilidade reduzida em espaços públicos do município".

A Câmara Municipal de Montes Claros–MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Esta lei dispõe sobre planejamento de políticas públicas urbanas que considerem os deficientes físicos, visuais e de mobilidade reduzida, a serem adotadas no Município.

Art.2º - O planejamento e a urbanização de vias públicas, parques e demais espaços de uso público, a serem concebidos e executados neste município, serão realizados de forma a proteger e atender à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art.3º- Todo o banheiro destinado ao uso público, no município, deverá ser acessível à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de sanitários e lavatórios adaptados.

Art. 4º- Os telefones públicos deverão ser instalados em locais de fácil acesso, contendo informações para deficientes visuais.

§1º - Os telefones públicos tipo "orelhão" deverão ser instalados de forma a proteger os deficientes visuais, com sapata elevada na mesma circunferência do referido aparelho, de forma detectável.

§2º- As empresas concessionárias do serviço de telefonia fixa no Município deverão adaptar, no prazo máximo de 02 anos, os telefones públicos tipo orelhão, instalados, para evitar acidentes com deficientes visuais.

Art.5º- Em área de estacionamento de veículo, localizada em via ou espaço público, serão reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestre, devidamente sinalizadas, para veículo que transporte pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art.6º- Os locais públicos destinados à apresentação de espetáculos, conferências e festas populares deverão dispor de espaço reservado para pessoa

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
12/02/2004
HORA: 13:30
ASS:

Art. 7º-- Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 8º-- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2004.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
Vereadora

JUSTIFICATIVA : A nossa Constituição Federal estabelece direitos iguais para todos os brasileiros. Entretanto, os espaços públicos são planejados apenas para atender o cidadão que não encontra dificuldades para locomoção no seu dia-a-dia. Ou seja, o cidadão considerado normal. Ocorre que o deficiente físico vem encontrando sérias dificuldades ao transitar por esses espaços públicos justamente por não ter um planejamento em prol desses usuários. Com o intuito de minimizar os freqüentes acidentes a que se sujeita a pessoa deficiente e facilitar-lhe o acesso por esses espaços públicos em suas jornadas diárias é que elaboramos esta proposição.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 13 DE FEVEREIRO DE 2004
PRESIDENTE

E ILEGAL E INCONSTITUCIONAL

CAPÍTULO IX -
DA ACESSIBILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 50. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

Art. 51. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
c) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo;
IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; e
V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou translado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

Art. 52. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo por órgãos da Administração Pública Federal, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados dois por cento do total das vagas à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo três, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da A.B.N.T;
II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade;
IV - pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da A.B.N.T; e
V - os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 53. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora de deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da A.B.N.T, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 54. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, no prazo de três anos a partir da publicação deste Decreto, deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

CAPÍTULO X -
DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES

Art. 55. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Sistema Nacional de

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2004 QUE " Dispõe sobre Diretrizes que estabelecem a acessibilidade às Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas ou com Mobilidade Reduzida em Espaços Públicos do Município.", de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento dispõe sobre o planejamento de políticas públicas urbanas a serem adotadas neste município, quanto aos deficientes físicos, visuais e de mobilidade reduzida. O planejamento e a urbanização de vias públicas, parques e demais espaços de uso público, a serem concebidos e executados, serão realizados de forma a proteger e atender à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. Ainda, os sanitários públicos, os telefones públicos, os estacionamentos de veículos e os locais públicos destinados à apresentação de espetáculos deverão atender às pessoas portadoras de deficiências.

Conforme o art.227, §1º, inc. II, art. 227, § 2º e art.244 da Carta Republicana, *a **lei** disporá sobre normas de construção e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.*

Destarte, verifica-se a necessidade de dispositivo infraconstitucional para regulamentar os artigos supracitados. Nesse sentido, a Lei nº 7.853, de 24.10.1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

E, com fulcro no referido Decreto, *in verbis*:

" Art. 50 - **Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.**

Art. 52 - A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência.

Art. 53 - As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Art. 54 - **Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal,** no prazo de três anos a partir da publicação deste Decreto, deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso."

Deste modo, caberia ao Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo, baseando-se no Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, no art. 30, incs. I e II, da CF e ainda, no art. 51, inc. III da LOM.

O STF manteve o seguinte posicionamento: " O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (Publicado no Diário da Justiça de 28/11/97)

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 08 de março de 2004.

Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617